



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 1201/2025

Assunto: Autoriza a abertura de crédito especial

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.

EMENTA Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 52.000,00, utilizando o excesso de arrecadação, e dá outras providências.

1 – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade, constitucionalidade e viabilidade jurídica e orçamentária do Projeto de Lei nº 1201/2025, que solicita a abertura de crédito especial no valor de R\$ 52.000,00, fundamentado no excesso de arrecadação.

O crédito especial será destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, mais especificamente ao Fundo Municipal de Direitos do Idoso (FMDI), no programa Incentivo Cuida Mais Paraná - Acolhimento, conforme Deliberação nº 033/2024.

A fundamentação legal apresentada cita o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, que permite a abertura de crédito especial com base no excesso de arrecadação apurado no exercício financeiro vigente.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A abertura de créditos adicionais encontra amparo legal na Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para os entes da Federação, sendo regulamentada no âmbito municipal pela Lei Orgânica do Município de Tapira.

O artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964 autoriza a abertura de crédito especial quando há excesso de arrecadação, desde que devidamente comprovado nos demonstrativos financeiros do município.

A Lei nº 4.320/1964 prevê três formas principais de abertura de créditos adicionais: suplementares, especiais e extraordinários. No caso em análise, trata-se de crédito especial, cuja abertura depende de autorização legislativa e indicação dos recursos compensatórios.

Conclusão: O Município de Tapira tem competência para legislar sobre a matéria, e a abertura do crédito especial por excesso de arrecadação está juridicamente fundamentada.

2.2. Justificativa da Utilização do Excesso de Arrecadação

O Projeto de Lei nº 1201/2025 fundamenta a abertura de crédito especial no valor de R\$ 52.000,00, com base no excesso de arrecadação decorrente do programa estadual Incentivo Cuida Mais Paraná - Acolhimento, conforme Deliberação nº 033/2024.

Esse programa tem por objetivo o fortalecimento das políticas públicas de atenção ao idoso, sendo o valor transferido ao Município especificamente para essa finalidade. Portanto, o excesso de arrecadação decorre de repasses já realizados ao Fundo Municipal de Direitos do Idoso (FMDI), o que justifica sua inclusão no orçamento municipal por meio do crédito especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Conclusão: A justificativa apresentada no projeto atende ao requisito legal previsto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, que permite a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação.

Não há necessidade de comprovação adicional do excesso de arrecadação, desde que a Deliberação nº 033/2024 e os demonstrativos do repasse do programa estadual sejam anexados ao projeto.

3 – SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para reforçar a segurança jurídica e a transparência da operação, recomenda-se que o Executivo Municipal anexe os seguintes documentos ao projeto:

1. Cópia da Deliberação nº 033/2024, que autoriza o repasse ao município;
2. Demonstrativo do repasse estadual, comprovando o ingresso dos recursos no Fundo Municipal de Direitos do Idoso (FMDI).

4 – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 1201/2025 está formalmente e materialmente adequado e encontra amparo legal, sendo compatível com os princípios da legalidade, transparência e eficiência na gestão pública. O projeto respeita os dispositivos da Lei nº 4.320/1964, em especial o artigo 43, § 1º, inciso II, que permite a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação.

Recomenda-se que o projeto seja aprovado, porem ressalta-se as seguintes ressalvas:

Anexação da Deliberação nº 033/2024, que autoriza o repasse estadual para o Fundo Municipal de Direitos do Idoso;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

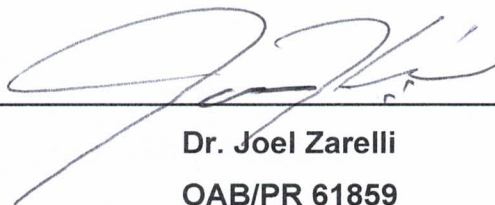
Demonstração do repasse estadual, garantindo que os valores já ingressaram no orçamento municipal.

Natureza Consultiva do Parecer Jurídico

Ressalte-se que o presente parecer jurídico possui caráter consultivo e opinativo, não vinculando a decisão dos vereadores no âmbito do processo legislativo municipal. A análise jurídica aqui apresentada visa aprimorar a segurança jurídica do projeto e orientar os parlamentares quanto aos aspectos legais e normativos aplicáveis.

Dessa forma, nada impede que o projeto de lei seja regularmente discutido e aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Tapira, no exercício de sua competência legislativa, garantindo-se o devido processo legislativo e a conformidade com as normas aplicáveis.

Tapira, Paraná, 14 de março de 2025



Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859